ANO V

**QUARTA, 14 DE SETEMBRO DE 2022** 

**EDIÇÃO 788/2022** 

# **SUMÁRIO**

► Assessoria Contábil	2
Lei 1158/2010 (Republicação)	2
Lei 783/99 (Republicação)	14

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2





Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura de Dianópolis-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site https://www.dianopolis.to.gov.br/consultadiario/7882022

#### **ASSESSORIA CONTÁBIL**





# LEI Nº 1158/2010

"Dá nova redação a Lei nº 783/99 que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins e da outras providencias".

Eu, JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

# Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2°. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

- Art. 3°. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar.







- Art. 4° O municipio poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art 2° ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- § 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e uestimar-se-ao a.
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;



- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade:
- g) internação.
- § 2°, Os serviços especiais visam:
- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;



c) à proteção jurídico-social.

# Capítulo II

# DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo SS, inciso II, da Lai Fadaral nº 8.000/90.





- Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros na sequinte conformidade:
- I 03 (três) representantes do poder público, a seguir especificados:
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social;
- II 03 (três) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- § 1º. Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisao no ambito da respectiva secretaria.
  - § 2°. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, para nomeação e posse pelo Conselho
  - § 3°. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
  - § 4°. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma unica reconqueão,
  - § 5°. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não sera remunerada.
  - § 6°. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos criterios de escolha previstos nesta Lei.
  - Art. 7°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente:
  - formular a política municipal dos direitos da crianca e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução.
  - II opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adoloscente:





III + deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a quo so referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de afendimento;

- IV elaborar seu regimento interno;
- V solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato;
- VI gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades nãogovernamentais;
- VII propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada:
- IX opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII fixar critérios de utilização, através do planos do aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de cificii colocação familiar,
- XIII fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
- Art. 8°. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessario ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE





- Art. 9° O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 2°. As ações de que trata O parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
- § 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:
- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.009/90;
- V por outros recursos que lhe forem destinados:
- VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- Art.10°. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo municipal

Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR

Secão I

**DISPOSIÇÕES GERAIŞ** 





- Art. 11°. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 10, do artigo 3 1, para mandato de três anos, permitida uma recondução.
- Art.12º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.
- § 1°- Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA;
- § 2° Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes:
- § 3° O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições;
- § 4° As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar;
- § 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente
- § 6° No edital e no Regimento da Eleição constará a composição das comissões de organização do pieito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criados e escolbidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- § 7° O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10° (decimo) dia antecedente a elegac, ressalvando o caso de morte du doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 4ō (quarenta e oito) horas, a contar do dia do obito, ou outro prazo que tor definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente
- § 8° O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Rua Inima Pontos 258 - Contra - CEP 77 200-000

TELEFONES: 63 3692 2005 - 63 3692 2427



## Seção II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art.13°. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.
- Art.14º. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:
- I idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município de Dianópolis há mais de dois anos;
- IV estar no gozo de seus direitos políticos;
- V apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2° grau.
- VI comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;
- VII submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.
- § 1° O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.
- § 2°- O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.
- Art.15º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conseino Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital
- Art.16°. Cada candidato poderá registrar, além de nome, um cognome, e terá um número opertunamento sertoado pola Comiscae Eleitoral.
- Art.17º. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Mural oficial do



Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

- § 1° Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2° Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.
- § 3°- Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Mural do Município e em outro meio de comunicação local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Mural do Município e em outro local.
- Art.18°. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Mural do Município e em outro local, com a relação dos candidatos habilitados.
- Art.19°. A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.
- § 1° Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:
- I o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- § 2°- A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

# Seção III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art.20°. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Mural do Município e em outro local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração



Art.21º. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo Único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

- Art.22º. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
- Art.23º. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.
- § 1° O eleitor poderá votar em 03 (três) candidatos.
- § 2° Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.
- Art.24º. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.
- Art.25°. Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

# Seção IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art.26º. Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27º. I- Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado,



providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

- § 1°- Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
- § 2° Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.
- § 3° Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e após, empossados.
- § 4° Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.
- Art. 28º. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

# Seção V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 29°. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.
- Art.30°. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a acaso:
- I das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a Sexta-Feira.
- II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.
- III- Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
- IV O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.





- Art. 31°. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.
- Art. 32º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 33°. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

# Seção VI DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 34°. Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 35°. O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de um salário mínimo e meio, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Dianópolis, com todos os direitos reservados dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 36°. As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.





## Art. 37°. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- II Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo Único - a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

# Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 38°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, 16 de junho de 2010.

José Salomão Jacobina Aires Prefeito Municipal

#### **ASSESSORIA CONTÁBIL**



#### ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

LEI nº 783/99, de 06 de junho de 1 999.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, aprova, e eu sanciono a seguinte

lei:

Adolescente:

#### TITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Aolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Dianópolis será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, cultura, profissionalização e outras, asegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - é vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insificiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Asolescente.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos, 5° e 6°.

### TITULO II

# DA POLITICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao cabinete do Prefeito.

#### SEÇÃO I

# DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



- I formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas família, de seus grupos de visinhanças e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;
- III definir as prioridades e serem incluidas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas delibarações;
- IV- estabeler critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da Criança e do Adolescente;
- V- registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-familiar;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g) internação;
- VI registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamente no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII regulamentar, organizar coordenar, bem como adotar todas as providências que jugar cabíveis para eleição e posse dos menbros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município:
  - VIII dar posse aos Membros do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO II

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

- Art. 08°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 representantes do Executivo Municipal, 02 representante indicado pela Câmara Muncipal e 05 reperesentantes de organizações não governamentais, a saber:
  - I 01 ( um ) representante do Gabinete do Prefeito Municipal:
  - II 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação:
  - III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:
  - IV 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto:
- V 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Finanças e
- Administração:
  - VI 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
  - VII 02 (DOIS) representante indicado pela Câmara Municipal;
- VIII 05 (CINCO) menbros representantes de entidade não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ ou de entidade de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos que se trata esta Lei.
- § 1º Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.
- § 2º O mandato do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois anos permitida a recondução, através de referendo da assembleia própia, cuja constituição será homologada pelo Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.
- Art. 09º A função de Menbro do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e considerado de interesse público relevante.
- Art. 10º O Executivo Municipal destinara espaço físico para a estalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ádolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessário ao cumprimento de suas atribuições.



critérios:

Art. 11° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 ( um ) presidente, 1 (um) vice-presidente, 1 (um) primeiro secretario, e 1 (um) segundo secretario e um suplente.

Art. 12º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a três (3) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

#### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar, orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) menbros, para mandato de dois anos permitida uma reeleição.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro do seguintes

- I os Conselhos Tutelares serão organizados e instalados segundo critérios a serem difinidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II instalação, priorizando ,a àreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e adolescentes, subsidiariamente, em àreas de fácil acesso para a população carente;
- III deslocamento, sempre que nescessário, de parte ou totalidade dos menbros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.
- § 2º Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido por maioria simples.
- Art. 14º Os candidados a Conselheiro Tutelar serão inscritos mediante indicação de entidades de defesa e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, governamentais e não governamentais, e serão escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos que participam das entidades acima referidas, cujos nomes contarão em registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 15º O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16º - São requisitos básicos para participar do conselho tutelar:

- I reconhecida indoneidade moral:
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município:
- I V escolaridade mínima do segundo grau completo;
- V não ocupar outro cargo eletivo, de naturerza política-partidária.
- Art. 17º A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 dias antes das escolhas, mediante a apresentação de requerimentos endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecido no artigo anterior.
- Art. 18º O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.
- Art. 19º Das decisões relativas as impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência de impugnação.

# DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 20° - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, a ser publicado no placar dos 3 poderes, 6 (seis) meses antes do termino dos mandatos dos menbros do Conselho Tutelar.



Art. 21° - é vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22º - é proibida a propaganda por meios de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os canditados, em igualdade de condições.

# DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- Art. 23º Concluida a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.
- § 1º Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- § 3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- $\S~4^o$  Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior números de voto.

#### DOS EMPEDIMENTOS

Art. 24º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo úníco - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes de Poder Judiciário e Menbros do Ministério Público.

## DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

- Art. 25º Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições contantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8069/90.
- Art. 26º O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
- Parágrafo Único Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presente na reunião.
  - Art. 27º As sessões serão instaladas com mínimo de 3 (três) conselheiros.
- Parágrafo Único As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.
- Art. 28° O Conselheiro atenderá informalmente os pares, mantendo registro das providências adotada em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essêncial.
  - Art. 29º As sessões serão realizadas em dias úteis.
- Art. 30º O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se das intalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### DA COMPETÊNCIA

- Art. 31º A competência será determinada:
- I pelo domicílio dos pais ou responsáveis
- II pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou

resposáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

#### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

- Art. 32º O Poder Executivo Municipal poderá, estabelecer, eventualmente, remuneração aos conselheiros.
- $\S$  1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.
- § 2º Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- Art. 33º Os recursos necessários ao pagamento eventual de remuneração dos Menbros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro nacional, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.
- Art. 34º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravênção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus menbros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, essegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO III

# DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

#### SEÇÃO I

## DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 35º - Fica criado o Fundo Municipal para a infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal para infância e Adolescência será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II

### DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

- Art. 36º O Fundo Municipal para a infância e Adolescência será constituido de:
- I dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da criança e do adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que se estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
  - II Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;
- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar e execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais e estranjeiras.
- Art. 37º O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

#### CAPÍTULO IV

Art. 38º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias de nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno,



Art. 39º - Contados 02 (dois) meses de publicação desta lei, realizar-se-a a primeira eleição para formação do (s) Conselho (s) Tutelar (es).

Art. 40° - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 41º - Declarada a vacância o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 42º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R\$ 50 000 00(\_\_\_), à conta da rubrica 0317.15814862.059, natureza da despesa 4.5.90.99 - Regime de Execução Especial.

Art. 43º - Esta Leì entra em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis-TO., aos 06 dias de junho de

1 999.

Joir Rodagues) Valente - Prefeito -



Edição Cod.7882022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 5076720072210949560-AC SOLUTI Multipla v5-ICP-Brasil